



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**PROJETO DE LEI Nº. 139, DE 1999**

(Apensos os Projetos de Lei nºs. 3.562/2000, 7066/2002, 303/2003, 2.511/2007, 3.709/2008, 3.995/2008, 5.176/2009, 7.965/2010, 2846/2011, 3.943/2012, 3.944/2012, 3.945/2012, 5.402/2013, 9.090/2014, 8.091/2014)

Altera a Lei nº. 9.279, de 14 de maio de 1996, que “regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial”, modificando dispositivos que dispõem sobre direitos conferidos pela patente e a concessão de licença compulsórias.

**Autor:** Deputado ALBERTO GOLDMAN

**Relator:** Deputado ANDRÉ MOURA

**VOTO EM SEPARADO**

(Da Deputada Cristiane Brasil)

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de um projeto de lei visando alterar a Lei nº. 9.279, de 14 de maio de 1996, que “regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial”, modificando dispositivos que dispõem sobre direitos conferidos pela patente e a concessão de licenças compulsórias.

Aduz o nobre autor, em sua justificativa, que “as modificações restringem a amplitude da proteção conferida a titular de patente de produto ou de processo para evitar que ela se transforme em reserva de mercado e alteram o sentido do licenciamento compulsório - um instrumento previsto pela Lei para reprimir o uso inadequado ou abusivo da patente - com o objetivo de defender o mercado e criar uma indústria nacional geradora de riqueza, empregos e tecnologia.”

Ao Projeto de Lei nº. 139, de 1999, foram apensadas quinze proposições, todas, igualmente, no sentido de regulamentar e estabelecer novas normas acerca da propriedade industrial.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dentre estes, um dos principais projetos apensos é o PL nº. 5.402/13, que altera a Lei nº. 9.279, de 14 de maio de 1996, a Lei da Propriedade Industrial, para revogar o parágrafo único de seu artigo 40, alterar seus artigos 10, 13, 14, 31, 195 e 229-C, e acrescentar os artigos 31-A e 43-B; e altera a Lei nº. 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que “Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências”, para alterar seu artigo 7º. Tudo isto, *in casu*, com o intuito de: limitar a duração do prazo das patentes; acrescentar e dispor acerca de objetos que não são considerados invenções, para nos fins previstos na lei; alterar o rigor dos critérios de patenteabilidade; criar o mecanismo de oposição contra pedidos de patentes; modificar o dispositivo que versa acerca da anuência prévia da ANVISA; tratar da proteção de dados de testes farmacêuticos na forma de concorrência desleal; e instituir o mecanismo do uso público não comercial.

A Comissão de Seguridade Social e Família, em seu âmbito de discussão, votou pela rejeição dos Projetos de Lei nº. 139, de 1999, nº. 3.562, de 2000, nº. 7.066, de 2002, e nº. 303, de 2003.

Já a Comissão de Economia, Indústria e Comércio manifestou-se pela rejeição do PL nº. 139/99 e dos projetos apensados de nºs 3.562/00, 7.066/00 e 303/03.

No último dia 15 de julho, a Mesa Diretora da Casa reviu o despacho inicial para que a apreciação dos projetos mencionados pela Comissão de Constituição e Justiça incluísse também o exame de mérito.

Os projetos de leis tramitam em rito ordinário e devem receber pareceres conclusivos, de mérito, das Comissões de Seguridade Social e Família – CSSF; de Desenvolvimento Econômico, Indústria – CDEIC e Comércio e de Constituição e Justiça e Cidadania – CCJC, que deve manifestar-se, ainda, sobre a constitucionalidade e a juridicidade das proposições, por força do que dispõem os artigos 24, inciso II, e 54, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD.

O nobre relator Deputado André Moura apresentou, em 16 de setembro, parecer pela aprovação dos PLs nºs 139/99 e 5.402/13, na forma de substitutivo, de modo a integrá-los num só texto.

É o relatório.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### II – VOTO

Nos termos regimentais (artigo 32, inciso IV, alíneas ‘a’ e ‘e’, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados), compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da proposta em exame, e, também, consoante o despacho exarado pela Presidência desta Casa, quanto a seu mérito.

Destarte, em procedendo, em conformidade com as disposições do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, apresento as seguintes razões, pelas quais me faz adiantar que não merecem acolhida as presentes proposições.

Entendemos e respeitamos a argumentação do nobre relator, Deputado André Moura. Temos, no entanto, opinião divergente e julgamos necessário e essencial esclarecer certos pontos:

No PL nº. 139/99, a intenção das modificações propostas é a de restringir o âmbito da proteção conferida a titular de patente de produto ou de processo, visando a evitar que esta se torne uma reserva de mercado. Não obstante, busca, outrossim, alterar o sentido do licenciamento compulsório, que está atualmente previsto para reprimir o uso inadequado ou abusivo da patente, com o escopo de defender o mercado e, de certa forma, fomentar a indústria nacional.

Contudo, pensamos que as propostas do PL em comento são desnecessárias para evitar abusos pelo titular de uma patente. Isto porque, os abusos que se busca evitar já se encontram devidamente coibidos e detalhados pela seção “Da Licença Compulsória”, em que estão contidos os artigos 68 a 74, do capítulo VIII, do Título I (“Das Patentes”), da Lei nº. 9.279, de 14 de Maio de 1996 – Lei da Propriedade Industrial –, que regula os direitos e obrigações relativas à propriedade industrial.

Já no tocante ao PL nº. 5.402/13, principal dentre aqueles apensados à proposição principal, e incluído no substitutivo apresentado pelo nobre relator, ao proceder a sua análise, temos que, dentre outras alterações, este busca alterar o artigo 10 da LPI<sup>1</sup>, que

---

<sup>1</sup> Art. 10. Não se considera invenção nem modelo de utilidade:

I - descobertas, teorias científicas e métodos matemáticos;



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

discrimina aquilo que não se considera invenção ou modelo de utilidade, para fins de patenteabilidade. Neste viés, busca incluir duas novas hipóteses que não teriam tal respaldo legal, a saber: qualquer nova propriedade ou novo uso de uma substância conhecida, ou o mero uso de um processo conhecido, a menos que esse processo conhecido resulte em um novo produto; e novas formas de substâncias conhecidas, que não resultem no aprimoramento da eficácia conhecida da substância.

Não obstante, almeja também incluir parágrafo único ao supracitado artigo, onde se lê, *in verbis*:

“Parágrafo único. Para os fins deste Artigo, sais, ésteres, éteres, polimorfos, metabólitos, forma pura, o tamanho das partículas, isômeros, misturas de isômeros, complexos, combinações e outros derivados de substância conhecida devem ser considerados como sendo a mesma substância, a menos que difiram significativamente em propriedades no que diz respeito a eficácia (sic). (NR)”

Porém, ao impedir a patenteabilidade de inovações de extrema importância, tais como o chamado “segundo uso” e as novas formas de moléculas (polimorfos), o PL nº. 5.402/13, apenso, desconsidera que a pesquisa para o desenvolvimento de novos usos de compostos conhecidos pode favorecer a pesquisa a partir de conhecimento sobre moléculas existentes e, desta forma, favorecer inclusive os países com menor capacidade de investimento no desenvolvimento de novas moléculas, que se afigura extremamente custoso e, muitas vezes, não é capaz de dar o retorno esperado.

---

II - concepções puramente abstratas;

III - esquemas, planos, princípios ou métodos comerciais, contábeis, financeiros, educativos, publicitários, de sorteio e de fiscalização;

IV - as obras literárias, arquitetônicas, artísticas e científicas ou qualquer criação estética;

V - programas de computador em si;

VI - apresentação de informações;

VII - regras de jogo;

VIII - técnicas e métodos operatórios ou cirúrgicos, bem como métodos terapêuticos ou de diagnóstico, para aplicação no corpo humano ou animal; e

IX - o todo ou parte de seres vivos naturais e materiais biológicos encontrados na natureza, ou ainda que dela isolados, inclusive o genoma ou germoplasma de qualquer ser vivo natural e os processos biológicos naturais.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ademais, pretende a proposição em comento, igualmente, promover alteração no artigo 13 da citada Lei<sup>2</sup>, que versa acerca da atividade inventiva, um dos requisitos exigidos para que se faça presente a patenteabilidade. Consoante à proposta, para que reste caracterizada a atividade inventiva, além de não decorrer, de maneira evidente ou óbvia, do estado da técnica, deverá também representar um avanço técnico significativo em relação ao estado da técnica.

A introdução de um novo requisito de patenteabilidade denominado “avanço técnico significativo”, pelo PL nº. 5.402/13, contudo, em nosso ver, se revela contrário às evoluções que se ora almeja para os direitos das propriedades intelectuais, em razão de acarretar indefinição, sendo extremamente subjetiva, e, por isso, acabando por prejudicar a interpretação do conceito de atividade inventiva.

Outra modificação intentada pelo PL em epígrafe é no artigo 31 da supracitada LPI<sup>3</sup>. Propõe-se, neste diapasão, que passe o dispositivo a vigorar com a seguinte redação, *in verbis*:

“Art. 31. Publicado o pedido de patente e até o final do exame, será facultada a apresentação de oposição por qualquer pessoa.

§ 1º. O depositante será intimado da oposição, por meio de publicação no órgão oficial, podendo se manifestar no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação da oposição.

§ 2º. Nos casos em que oposição a um pedido de patente tenha sido apresentada, é facultado ao INPI solicitar pareceres técnicos da Administração Pública, de organizações reconhecidas pelo Governo como órgãos de consulta, e de membros dos corpos docentes e discentes das universidades de ensino superior.

§ 3º. Após apresentada oposição, o examinador poderá, mediante exigência fundamentada, solicitar quaisquer

---

<sup>2</sup> Art. 13. A invenção é dotada de atividade inventiva sempre que, para um técnico no assunto, não decorra de maneira evidente ou óbvia do estado da técnica.

<sup>3</sup> Art. 31. Publicado o pedido de patente e até o final do exame, será facultada a apresentação, pelos interessados, de documentos e informações para subsidiarem o exame.

Parágrafo único. O exame não será iniciado antes de decorridos 60 (sessenta) dias da publicação do pedido.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

esclarecimentos complementares que julgar necessários, bem como a apresentação de documentos suplementares.

§ 4º. O examinador deverá obrigatoriamente se manifestar sobre cada oposição apresentada, indicando as razões pelas quais acata ou rejeita as informações ali apresentadas.

..... (NR)”

Conforme observado, seria facultada a apresentação de oposição a qualquer pessoa, em contrário da atual disposição. Haveria, de mesma sorte aumento das etapas formais no processamento de patentes, contribuindo para a burocracia do processo.

Entretanto, retrocede, neste ponto, o PL nº. 5.402/13, no que diz respeito ao progresso da inovação. Isto porque reintroduz uma etapa formal de “oposição” durante o processamento de patentes, eis que um dispositivo análogo já existia na legislação anterior. Quando da promulgação da atual Lei nº. 9.279/96 (atual Lei da Propriedade Industrial ou LPI), esse dispositivo foi retirado, por causar um atraso ainda maior no processamento da patente, indo de contramão ao ideal da celeridade. A atual Lei já compreende a possibilidade de apresentação de “subsídios ao exame técnico”, bem como de ação de nulidade da patente, que pode ser ajuizada a qualquer tempo e, portanto, já supre aquilo que pretende o PL nº. 5.402/13.

No que tange à modificação proposta para o artigo 195 da LPI<sup>4</sup>, ora posto em comento, igualmente vislumbro óbice. O PL almeja incluir parágrafo para estabelecer que,

---

<sup>4</sup> Art. 195. Comete crime de concorrência desleal quem:

I - publica, por qualquer meio, falsa afirmação, em detrimento de concorrente, com o fim de obter vantagem;

II - presta ou divulga, acerca de concorrente, falsa informação, com o fim de obter vantagem;

III - emprega meio fraudulento, para desviar, em proveito próprio ou alheio, clientela de outrem;

IV - usa expressão ou sinal de propaganda alheios, ou os imita, de modo a criar confusão entre os produtos ou estabelecimentos;

V - usa, indevidamente, nome comercial, título de estabelecimento ou insígnia alheios ou vende, expõe ou oferece à venda ou tem em estoque produto com essas referências;

VI - substitui, pelo seu próprio nome ou razão social, em produto de outrem, o nome ou razão social deste, sem o seu consentimento;

VII - atribui-se, como meio de propaganda, recompensa ou distinção que não obteve;

VIII - vende ou expõe ou oferece à venda, em recipiente ou invólucro de outrem, produto adulterado ou falsificado, ou dele se utiliza para negociar com produto da mesma espécie, embora não adulterado ou falsificado, se o fato não constitui crime mais grave;

IX - dá ou promete dinheiro ou outra utilidade a empregado de concorrente, para que o empregado, faltando ao dever do emprego, lhe proporcione vantagem;

X - recebe dinheiro ou outra utilidade, ou aceita promessa de paga ou recompensa, para, faltando ao dever de empregado, proporcionar vantagem a concorrente do empregador;



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

quando realizada por entidades governamentais, para aprovação de comercialização de produtos equivalentes ao produto para o qual foram inicialmente apresentados, a prática prevista no inciso XIV não caracterizará crime.

Todavia, esta exclusão da proteção de dados confidenciais proposta no PL em epígrafe viola o artigo 39.3 do 'Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights' – TRIPs (Acordo sobre Aspectos Relacionados ao Comércio dos Direitos de Propriedade Intelectual, em tradução livre), tratado internacional firmado no âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC), vigente no Brasil, e que disciplinou a necessidade de que os países signatários protegessem os dados dos testes submetidos à autoridade de vigilância sanitária para a obtenção de registro sanitário visando à comercialização de medicamentos, senão vejamos:

### **“SEÇÃO 7: PROTEÇÃO DE INFORMAÇÕES CONFIDENCIAIS**

#### **Artigo 39**

3. Os Membros, quando requisitarem, como condição para a aprovação de compra e venda de produtos farmacêuticos ou químicos agrícolas que utilizem novas entidades químicas, a apresentação de testes ou outros dados confidenciais, cuja produção envolva esforço considerável, devem proteger estes dados contra o uso comercial desleal. Em adição, os Membros devem proteger estes dados da divulgação, exceto onde

---

XI - divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de conhecimentos, informações ou dados confidenciais, utilizáveis na indústria, comércio ou prestação de serviços, excluídos aqueles que sejam de conhecimento público ou que sejam evidentes para um técnico no assunto, a que teve acesso mediante relação contratual ou empregatícia, mesmo após o término do contrato;

XII - divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de conhecimentos ou informações a que se refere o inciso anterior, obtidos por meios ilícitos ou a que teve acesso mediante fraude; ou

XIII - vende, expõe ou oferece à venda produto, declarando ser objeto de patente depositada, ou concedida, ou de desenho industrial registrado, que não o seja, ou menciona-o, em anúncio ou papel comercial, como depositado ou patenteado, ou registrado, sem o ser;

XIV - divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de resultados de testes ou outros dados não divulgados, cuja elaboração envolva esforço considerável e que tenham sido apresentados a entidades governamentais como condição para aprovar a comercialização de produtos.

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

§ 1º Inclui-se nas hipóteses a que se referem os incisos XI e XII o empregador, sócio ou administrador da empresa, que incorrer nas tipificações estabelecidas nos mencionados dispositivos.

§ 2º O disposto no inciso XIV não se aplica quanto à divulgação por órgão governamental competente para autorizar a comercialização de produto, quando necessário para proteger o público.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

necessário para proteção do público, ou a não ser que sejam tomadas medidas para garantir que os dados estão a salvo de uso comercial desleal.”<sup>5</sup>

Este tratado foi incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto Legislativo nº. 30/94, de modo que violação as suas disposições não se mostra judiciosa. Não obstante, o supracitado Tratado foi celebrado na reunião que instituiu a Organização Mundial do Comércio, mais importante órgão regulador de aspectos de importação e exportação na esfera global, contando com grande parte das potências mundiais como membros, pelo que não deve o Brasil ir à contramão dos benefícios e possibilidades proporcionados por esta integração internacional. Tal integração, como sabido, vem sendo de suma importância para os avanços industriais no país, bem como sua posição frente ao mundo.

De mesma sorte, penso que a proposição vai à contramão do ideal da redução de gargalos, quando estabelece como atribuição da ANVISA a análise dos requisitos de patenteabilidade dos pedidos de patente para produtos ou processos farmacêuticos, ao estabelecer ainda mais barreiras burocráticas, no artigo 229-C da LPI<sup>6</sup>, mais precisamente no inciso II<sup>7</sup> proposto. A análise de patenteabilidade é competência do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, pelo que se estaria criando um obstáculo à inovação e crescimento, ao incluir uma segunda autarquia federal no trabalho da autarquia especializada.

---

### <sup>5</sup> SECTION 7: PROTECTION OF UNDISCLOSED INFORMATION

#### **Article 39**

3. Members, when requiring, as a condition of approving the marketing of pharmaceutical or of agricultural chemical products which utilize new chemical entities, the submission of undisclosed test or other data, the origination of which involves a considerable effort, shall protect such data against unfair commercial use. In addition, Members shall protect such data against disclosure, except where necessary to protect the public, or unless steps are taken to ensure that the data are protected against unfair commercial use.

<sup>6</sup> Art. 229-C. A concessão de patentes para produtos e processos farmacêuticos dependerá da prévia anuência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

<sup>7</sup> Art. 229-C. A concessão de patentes para produtos e processos farmacêuticos dependerá da prévia anuência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, que deverá examinar o objeto do pedido de patente à luz da saúde pública.

§1º Considera-se que o pedido de patente será contrário à saúde pública, conforme regulamento, quando:

I- o produto ou o processo farmacêutico contido no pedido de patente apresentar risco à saúde; ou

II - o pedido de patente de produto ou de processo farmacêutico for de interesse para as políticas de medicamentos ou de assistência farmacêutica no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS e não atender aos requisitos de patenteabilidade e demais critérios estabelecidos por esta lei.

§ 2º Concluído o exame da prévia anuência e publicado o resultado, a Anvisa devolverá o pedido ao INPI, que procederá ao exame técnico do pedido anuído e arquivará definitivamente o pedido não anuído.” (NR)





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

O procedimento de examinar requisitos de patenteabilidade, como vem sendo adotado pela ANVISA, fere o princípio da legalidade da Constituição Federal (artigo 5º, inciso II; e artigo 37) e da própria lei que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal (artigo 2º, Lei nº. 9.784/99), pelo que não deve ser estabelecida a proposta de regulamentação para tal exame, que não se mostra, assim, meritória e jurídica. A anuência da ANVISA deve ser restrita àquilo que é de sua competência, como estabelecido por lei, não podendo imiscuir-se em questões para as quais não for competente, como é o caso dos requisitos de patenteabilidade.

Em prosseguimento, temos que a adição do artigo 43-A, proposta pelo PL nº. 5.402/13, tenta instituir a “desapropriação” de patentes no Brasil, para uso governamental não comercial. Busca, de mesma sorte, regulamentar este uso, estabelecendo regras e hipóteses em que seria legal. Vejamos a proposta:

“Art. 43-A. O Poder Público, mediante Portaria do Ministro de Estado interessado, poderá fazer uso público não comercial do objeto de patentes ou pedidos de patentes, sem o consentimento ou a autorização do titular da patente ou do pedido da patente, diretamente ou mediante contratação ou autorização a terceiros, para fins de interesse público, inclusive os de defesa nacional e interesse social.

§ 1º. Se a invenção for um processo, o uso público não comercial da patente ou do pedido de patente abará o uso em relação a qualquer produto que possa ser obtido pelo processo que constitui objeto tutelado pela patente ou pelo pedido de patente.

§ 2º. O Poder Público notificará o titular da patente ou do pedido de patente quando fizer uso público não comercial;

§ 3º. O uso público não comercial atenderá as seguintes condicionantes:

I – não impedirá o pleno exercício dos demais direitos do titular da patente ou do pedido de patente;

II – será não exclusivo, não se admitindo sublicenciamento;

III – será feito exclusivamente para atender aos objetivos da Portaria que autorizou o uso, ficando vedada qualquer outra utilização que, não fosse pelo uso público não comercial, importasse em violação do Art. 42 desta Lei;



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 4º. A remuneração pelo uso público não comercial, que será fixada pelo Poder Público segundo as circunstâncias de cada uso, levará em conta o percentual que poderia ser costumeiramente fixado em uma licença voluntária entre partes independentes, aplicado sobre o custo para o Poder Público decorrente do uso do objeto da patente ou do pedido de patente e ponderado pela colaboração prestada pelo titular na transferência de tecnologia de fabricação ou emprego;

§ 5º. No caso de pedidos de patente, o valor da remuneração será depositado judicialmente até a concessão da patente;

§ 6º. Ao Poder Judiciário é vedado, no caso do uso público não comercial, decidir se se verificam ou não os fins de interesse público;

§ 7º. O uso público não comercial não será suspenso, limitado ou interrompido em função de contestação judicial da remuneração fixada.”

No entanto, após atenta análise ao dispositivo, temos que fica possibilitado que haja a “desapropriação” por meio de procedimento administrativo unilateral, sem que seja respeitado o devido processo legal, para uso governamental. Para mais, não há nenhuma necessidade da criação de novo dispositivo legal com vistas a permitir que o Estado utilize um objeto de patente em casos pontuais, visto que já existe a previsão de licença compulsória, nos artigos 68 a 74 da LPI. O artigo proposto no PL também é, por derradeiro, abusivo, já que retira do titular do direito a autonomia e, ainda, tenta vedar que o Poder Judiciário aprecie o uso público não comercial.

Por fim, outra medida que nos preocupa na proposição, ora apreciada, é a de revogar o prazo mínimo de proteção das patentes, previsto no parágrafo único do artigo 40 da LPI<sup>8</sup>. O prazo mínimo, atualmente, está presente nos casos em que o Instituto Nacional da Propriedade Industrial demora a examinar e deferir um pedido de patente. É ancorado no fato de que o foco do país precisa ser proporcionar maior eficiência e rapidez na tramitação administrativa do pedido de patente.

---

<sup>8</sup> Art. 40. A patente de invenção vigorará pelo prazo de 20 (vinte) anos e a de modelo de utilidade pelo prazo 15 (quinze) anos contados da data de depósito.

Parágrafo único. O prazo de vigência não será inferior a 10 (dez) anos para a patente de invenção e a 7 (sete) anos para a patente de modelo de utilidade, a contar da data de concessão, ressalvada a hipótese de o INPI estar impedido de proceder ao exame de mérito do pedido, por pendência judicial comprovada ou por motivo de força maior.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por isto, entendemos não se poder suprimir, como se propõe no PL nº. 5.402/13, um dispositivo importante para os depositantes no Brasil, a saber, o parágrafo único do artigo 40 da LPI. Isto porque, o prazo adicional estabelecido no dispositivo supracitado só existe quando há demora no exame do pedido de patente, ou seja, tal prazo não pode ser “requerido” pelo depositante, o qual não tem controle sobre o tempo que o INPI leva para examinar o seu pedido. Sua existência é baseada na necessidade de conceder esta garantia ao depositante que, por razões alheias a sua vontade, de competência exclusiva da autarquia federal, tem demora desarrazoada na apreciação de seu processo.

Portanto, resta demonstrado que tal diploma legal, ora proposto, é incompatível com o ordenamento jurídico e as necessidades da sociedade brasileira, voltada para a inovação e para o desenvolvimento. Por isso, na análise do aspecto de juridicidade, ao constatar que não há adequação, conformidade e harmonia ao conjunto de normas congêneres que com ela compartilham o mesmo campo de incidência regulatória, conclui-se pela injuridicidade.

Finalmente, com base nas razões precedentes, é que manifesto voto pela injuridicidade e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº. 139, de 1999, bem como dos demais apensados e do substitutivo apresentado, visto que são contrários à sistemática legal sobre o tema.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_ de setembro de 2015

Deputada **CRISTIANE BRASIL**